

Recursos Especial Cível nº 0265763-24.2021.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: FORTPLAST ITAPERUNA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial, fls. 243/248, tempestivo, com fundamento nos artigos 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos, fls. 207/214 e 234/237, da Quinta Câmara de Direito Público, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COBRANÇA DO ICMS EM RAZÃO DO REAJUSTE DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECF) NA FORMA DO ART. 2º, VI, DO DECRETO 45.607/16. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA SOBRE O FUNDAMENTO DE ILEGALIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1- O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Complementar nº 167/15, alterou o art. 2º da Lei 4.056/2002, elevando a alíquota do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECF) de 1% para 2%, em alteração legislativa de caráter genérico. Posteriormente, editou o Decreto nº 45.607, de 21/03/2016, que por meio de seu artigo 2º, VI, “b”, determinou que o aumento da carga tributária seria aplicado aos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Tributação estipulado pela Lei nº 6.979/15. 2- A alíquota referente ao FECF está incluída no benefício fiscal como parte integrante do imposto a ser recolhido, tratando-se, pois, de exação única claramente limitada a 2%, uma vez que, nos termos do art. 5º, caput e § 3º, da Lei nº 6.979/2015, mesmo no caso de extinção do Fundo o percentual seria mantido. 3- O aumento da carga tributária realizada pelo artigo 2º, VI, “b”, Decreto nº

45.607, de 21/03/2016, importou em violação aos princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I, da CRFB/88) e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88). 4- Aplicáveis ao caso o art. 178 do CTN e o verbete sumular nº 544 do E. STF. 5- Precedentes. 6- Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados em favor do patrono do apelado em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COBRANÇA DO ICMS EM RAZÃO DO REAJUSTE DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECF) NA FORMA DO ART. 2º, VI, DO DECRETO 45.607/16. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA SOBRE O FUNDAMENTO DE ILEGALIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEDE RECURSAL. INCONFORMISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1- Deve ser rejeitada a tese de que o art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 160/2017 permitiria a majoração em contexto de Regime Especial Tributário, uma vez que a lei se aplica estritamente à convênios firmados por entes tributantes sobre “a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal”, com vistas à “restituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais”, situação que não se aplica ao caso dos autos. Precedente. 2- Embargos não providos. “

Inconformado, o recorrente alega violação ao art. 3º, §4º da Lei Complementar 160/17.

Contrarrazões às fls. 253/264.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão.

O órgão julgador analisou a questão com base em legislação local. Tal circunstância distancia o caso concreto das competências definidas pela Constituição da República para as Cortes Superiores, configurando hipótese que atrai a incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário), como se observa do julgado a seguir:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. VIOLAÇÃO À LRF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme consignado no decisum agravado, em que pese o inconformismo do recorrente, o debate dos autos requer interpretação de lei local, no caso, a Lei Complementar 1.127/2011, de Novo Gama/GO, circunstância que atrai a incidência do enunciado 280 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, A Corte de origem, confirmando a sentença, acolhe a pretensão autoral com fundamento no disposto no art. 37, X da Constituição Federal. Nestes termos, não é possível desconstituir o acórdão, ante a impossibilidade desta Corte analisar fundamentação constitucional, o que avançaria na competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NOVO GAMA a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1216739/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente